



2953

Autos nº 201501080428

DECISÃO

Cuidam os autos de AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, proposta por BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificada.

Da análise dos autos verifico que não houve licitantes na tentativa de realização do ativo da massa falida.

Às fls. 2877/2889, o Administrador Judicial peticionou requerendo as seguintes providências para andamento do feito:

- a) homologação do Quadro-Geral de Credores;
- b) concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para uma nova tentativa de venda por meio de propostas fechadas;
- c) reiteração da ordem para que a concessionária de energia elétrica promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da sede da falida e o recrudescimento da medida coercitiva;
- d) deliberação do juízo acerca da execução das astreintes já vencidas, em desfavor da Celg Distribuição S/A;
- e) expedição de alvará para pagamento dos honorários pendentes do contador auxiliar, em relação aos serviços de auditoria contábil;
- f) autorização para contratação de auxiliar técnico para a condução dos serviços de regularização das escriturações contábeis após a decretação da falência;
- g) expedição de alvará no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fazer face às despesas correntes da massa falida nos próximos meses;
- h) expedição de ofício para liberação de restrição trabalhista que recai sobre veículo alienado.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, insta mencionar que o processo falimentar é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (falidos, credores, Administrador Judicial, Ministério Público) e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, arrecadação e alienação de bens, impugnações e providências para a manutenção da massa falida até o

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 1



2984

pagamento), razão pela qual passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito.

a) Quadro-Geral de Credores

Compulsando os autos verifica-se que o Administrador Judicial submeteu à homologação o Quadro-Geral de Credores, elaborado com base na 2ª Lista de Credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05) e nas certidões de créditos trabalhistas, cujos cálculos de atualização foram realizados conforme determinado na decisão de fls. 2.424/2.429.

Ademais, não foram apresentadas impugnações de crédito, de modo que, nos termos do artigo 18, da Lei nº 11.101/05, homologo o Quadro-Geral de Credores apresentado às fls. 2891/2898 e nele exaro minha assinatura, bem como determino sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

b) Realização do ativo

Quanto ao pedido de concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para uma nova tentativa de venda do ativo por meio de propostas fechadas, verifica-se que o Administrador Judicial bem fundamentou o pleito, notadamente porque a medida visa evitar o leilão e, conseqüentemente, o deságio no preço.

Além disso, restou evidenciado que se trata de uma operação complexa, que reclama a divulgação para um público-alvo restrito, o que demanda maior lapso temporal até a obtenção de resultados. Portanto, hei por bem deferir a dilação de prazo postulada pelo auxiliar do juízo.

c) Fornecimento de energia elétrica da sede da falida

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica para a sede da falida (Unidade Consumidora nº 15966770), observa-se que a ordem para abstenção de suspensão e/ou religação foi objeto da decisão de fls. 2.069/2.080, oportunidade em que foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Não cumprida a ordem, às fls. 2.310 as astreintes foram majoradas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o restabelecimento somente ocorreu em 15 de maio de 2017, ou seja, mais de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira intimação pessoal (fls. 2118/2.119).

Outrossim, verifica-se que não houve qualquer revogação ou revisão da ordem de não suspensão por parte deste juízo; tampouco foi proferida decisão favorável à concessionária de energia elétrica nos recursos por ela interpostos (Agravo de Instrumento nº 5316487.02.2016.8.09.0000 e Agravo de Instrumento nº 5159472.33.2017.8.09.0000).

Logo, nada há que autorize a suspensão do fornecimento. Apesar disso, o Administrador Judicial informa e demonstra que, em 20 de abril de 2018, foi promovido